



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 20 / 06 / 2005 <i>Chaudia</i> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000984/2002-82

Recurso nº : 124.139

Acórdão nº : 203-09.698

Recorrente : KS PISTÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, em havendo recolhimento antecipado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KS PISTÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

MIN DA FAZEN A -
CONFERE COM O
BRASÍLIA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i> VISTO

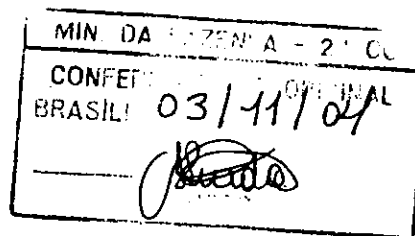


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000984/2002-82
Recurso nº : 124.139
Acórdão nº : 203-09.698

Recorrente : KS PISTÕES LTDA.



RELATÓRIO

Às fls. 242/252, Acórdão DRJ/RPO nº 2.833, de 05 de dezembro de 2002, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração compreendido entre 31/01/92 e 30/09/95.

Em fundamentação, o Colegiado de Primeiro Grau, preliminarmente, rejeitou a alegação de decadência, ante o prazo de 10 (dez) anos constante da Lei nº 8.212/96. No tocante aos argumentos meritórios, entendeu que a discussão acerca de existência de débitos contra, ou indébitos a favor da contribuinte restringe-se à interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, sobre o qual conclui tratar-se de prazo para recolhimento, não de base de tributação, como pretende a contribuinte.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 267/297, aduzindo, em preliminar, que os créditos tributários ora exigidos foram atingidos pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador do tributo. No mérito, alega que propôs ação judicial objetivando a decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, obtendo decisão em seu favor, de modo que entende ser credora e não devedora do Fisco. Defende a semestralidade do PIS e, por fim, insurge-se contra os juros e correção monetária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. FAZ
CONFERE CC.
BPA ILIA 03 11/04
<i>[Assinatura]</i>
VIC

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000984/2002-82
Recurso nº : 124.139
Acórdão nº : 203-09.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos versa sobre suposta insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, nos meses compreendidos entre janeiro de 1992 e setembro de 1995.

Constatou assistir razão à Recorrente ao afirmar que a exigência fiscal ora em evidência encontra-se fulminada *in totum* pelo instituto da decadência, haja vista que no tempo em que foi dada ciência à Recorrente da lavratura do Auto de Infração, 14 de março de 2002, à fl. 01, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir o *quantum* referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/92 e 30/09/95, em virtude do transcurso de mais de 05 (cinco) anos para a sua homologação.

É cediço que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da data do respectivo fato gerador, caso tenha havido recolhimento antecipado. Silenciando o Fisco neste interregno, considera-se a apuração tacitamente homologada, e o crédito tributário definitivamente extinto, salvo nas situações elencadas pelo § 4º do art. 150 do CTN, as quais não se enquadram no presente processo.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a extinção dos créditos tributários, objeto do auto de infração em apreço, em face da decadência operada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA